



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Hugo Gayer Junior		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), no município de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000131/2022-04		
PARECER CNE/CES Nº: 306/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Hugo Gayer Junior, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000131/2022-04. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, **Hugo Gayer Junior**, brasileiro, estado civil casado,

[REDACTED], inserido no CPF sob o nº [REDACTED], portador do RG nº [REDACTED], residente [REDACTED]

[REDACTED] CEP [REDACTED], celular: [REDACTED], e-mail: [REDACTED], Graduando em

Administração. sob o Registro Acadêmico nº [REDACTED], oferecido pela Universidade Paulista – UNIP, localizada à Av. Dom Pedro II, nº 845, bairro Centro, CEP 27.570.000, município de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, venho solicitar a V.Sa a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando **garantir a continuidade dos meus estudos e, no momento oportuno, a emissão do meu diploma de graduação.**

1) Anexos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - ENCCEJA/2020
- Histórico Acadêmico da UNIP - Administração
- Cópia do CPF e RG;
- Cópia do Comprovante de Residência

2) Dos Fatos:

Infelizmente cursei o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia e pensei que havia concluído o Ensino Médio. Com os documentos escolares emitidos por esta escola apresentei no ingresso no Ensino Superior e foi aceita sem nenhum tipo de questionamento.

Porém, no momento de receber o meu certificado de graduação, do Curso de Administração, fui pego de surpresa ao saber pela faculdade que minha documentação escolar era irregular.

De pronto, prestei o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) no ano de 2020 e obtive o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, mas ainda sim, a faculdade bloqueou a minha matrícula para o 8º período impedindo a continuidade de meus estudos, porque a data de término do Ensino Médio que se deu em 2020 é posterior a data de ingresso no Ensino Superior que ocorreu em 2018.

Por esse motivo recorro aos Senhores para que eu consiga receber meu diploma de Administração.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de

novο processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, estado de Goiás.”

De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Universidade Paulista – UNIP a convalidar meus estudos para que eu possa dar continuidade aos meus estudos e, quando for a ocasião, receber o meu diploma de graduação.

*Termos em que,
Pede deferimento*

Considerações do Relator

Trata-se de mais um caso de Instituições de Educação Superior (IES) que não realizam adequadamente a conferência de documentação de ingresso dos estudantes.

De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão no Ensino Médio. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaboram para situações como essa. Nocasο, não há como prejudicá-lo, já que coincide com centenas de outros requerimentos deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), e toda documentação pertinente está apensada ao processo.

Para todos os fins, solicito à IES que analise a documentação apresentada novamente e dê cumprimento a todas as obrigações acadêmicas referentes à conclusão, que é de sua integral responsabilidade. Subordinado a essa adequação de documentos passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Hugo Gayer Junior, no curso superior de Administração, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), no município de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente